



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 443/2025

Processo Número: 14886/2025 | Data do Protocolo: 09/05/2025 14:25:49



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300030003900310038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Fica proibida a utilização da religião cristã, de forma a satirizar, ridicularizar e/ou toda e qualquer outra forma de menosprezar ou vilipendiar seus dogmas e crenças, em manifestações sociais e/ou culturais.

Parágrafo único - Entende-se como ofensa à religião cristã, a utilização de todo e qualquer objeto vinculado à religião ou a crença de forma desrespeitosa ao dogma desta.

Artigo 2º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Se a ofensa aos dogmas e crenças cristãos for concretizada em evento em que haja dispêndio de verba pública o valor da multa a ser aplicada, conforme estabelecido no **caput**, não poderá ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo também obrigatória a devolução dos valores públicos utilizados.

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e garante, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

No entanto, muitas vezes o preconceito existe e se manifesta pelo desrespeito imposto àquele que é diferente e às suas crenças.

Por conta disso, buscamos, com a presente iniciativa, compatibilizar o exercício do direito à liberdade de crença com a proteção dos símbolos e dogmas religiosos, ambos assegurados pela Constituição Federal.

O exercício da liberdade de expressão ou de manifestação artística não pode ir de encontro aos princípios à dignidade ou à liberdade das pessoas. O exercício de um direito ou princípio constitucional não pode servir de pretexto ou justificativa para o cometimento de um ato ilícito.

Presenciamos em desfile carnavalesco, na cidade de São Paulo (SP), no ano de 2019, a apresentação de uma simulação de uma luta entre Satanás e Jesus Cristo, tendo o demônio como vencedor.

Nesse lamentável acontecimento, houve a prática de intolerância religiosa que é caracterizada pelo: "ato





de discriminar ou ofender religiões, cultos e liturgias ou também discriminar, ofender e agredir pessoas por conta das suas crenças e práticas religiosas".

Além da intolerância religiosa, também houve o cometimento de verdadeira blasfêmia ao insultar e ofender o que é considerado digno de respeito ou reverência.

Pelo exposto, objetivando evitar qualquer forma de desrespeito aos valores cristãos, no Estado de São Paulo, submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Fabiana Bolsonaro - PL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330032003100340033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330032003100340033003A005000

Assinado eletronicamente por **Fabiana Bolsonaro** em **09/05/2025 12:31**

Checksum: **3B54DB524FC5E543BFDF567054B2981626C910BC06B38A8DE7EFB24EB167F421**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330032003100340033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.